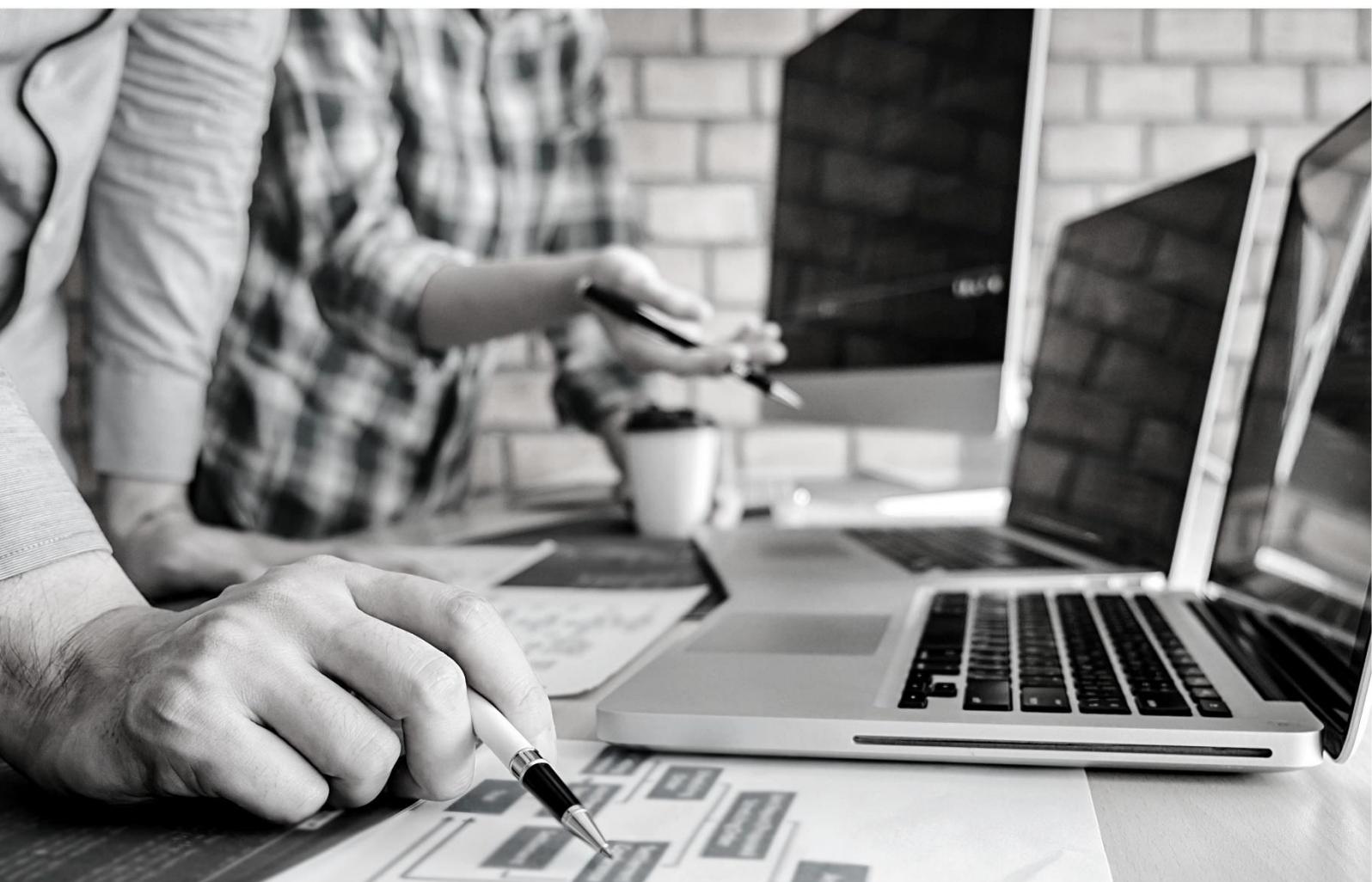




E-BOOK

NOVA LEI DE LICITAÇÕES

LEI 14.133/2021 | 2ª EDIÇÃO



ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS
Porto Alegre | RS

ACESSE NOSSO SITE PARA
MAIS INFORMAÇÕES





ALOÍSIO ZIMMER ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 23.150.413/0001-58
Rua Manoelito de Ornellas, 55, cj. 1502, TREND Corporate
Porto Alegre/RS, CEP 90110-230
contato@aloisiozimmer.adv.br
www.aloisiozimmer.adv.br

ORGANIZADORES

Aloísio Zimmer Junior
Ana Paula Mella Vicari

EQUIPE RESPONSÁVEL

Stephanie Schu Assmann
Lívia Candido Balus
Maurício Andorffy de Souza
Giovana Ongaratto Gil
Gabriel Bütttenbender Galetto

2ª EDIÇÃO

Finalização em 15/04/2021
(após apresentação dos vetos)



PROIBIDA A REPRODUÇÃO OU DIVULGAÇÃO SEM CITAÇÃO À FONTE
(material protegido pela Lei n. 9.610/98)

Porto Alegre/RS, abril de 2021

E-BOOK – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

LEI n. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



A Lei 14.133/2021 trata de "*normas gerais*" de licitações e contratação pública.



DESTINATÁRIOS:

- ⇒ Administração direta da União, Estados, Municípios e DF;
- ⇒ Autarquias da União, Estados, Municípios e DF;
- ⇒ Fundações da União, Estados, Municípios e DF
- ⇒ Entidades controladas direta ou indiretamente da União, Estados, Municípios e DF (ex. GHC)

EXCLUÍDOS:

- × Empresas públicas;
- × Sociedades de economia mista e subsidiárias

- × Representações diplomáticas no exterior

Aplicação da Lei n.
13.303/16

Regulamento
específico do MRE



COMENTÁRIO: A nova lei passa a excluir, expressamente, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, remetendo-se à Lei n. 13.303/06.

Além disso, acabou a dúvida quanto à aplicação às fundações de direito público ou privado. O novo texto ampliou o termo para prever qualquer dos tipos.

Tem também um item destinado a prever incidência para os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando no desempenho de função administrativa.

Vale ainda anotar que as representações diplomáticas no exterior **NÃO** estão submetidas à nova lei, exceto quanto aos princípios estabelecidos no art. 5º. A previsão é que estas devem obedecer a regulamento específico, editado por Ministro de Estado.

Por fim, as contratações que envolvam recursos de doação estrangeira ou empréstimo de organismo internacional podem sofrer adequações quanto à seleção e procedimentos, desde que sejam assim exigidas e não conflitem com os princípios constitucionais.



OBJETO DA LICITAÇÃO:

- ⇒ Aquisição de bens;
- ⇒ Obras e serviços de engenharia e arquitetura;
- ⇒ Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- ⇒ Alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- ⇒ Concessão e permissão de uso e bens público;
- ⇒ Contratação de sistema de tecnologia da informação e de comunicação;
- ⇒ Locações.

EXCLUÍDOS:

- × Contratações sujeitas à legislação própria (Ex.: **PPP** – Lei 11.079, **Concessões** – Lei 8.987, **PPI** – Lei 13.334, **PMI** – Decreto 8.428).
- × Contratações que envolvam operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos (Ex.: empréstimo da **CAF, BIRD, BRICS, FMI**).



COMENTÁRIO: As locações envolvendo órgãos da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, que antes eram regidas por regras próximas ao Direito Privado, passam a ser regidas pela Lei n. 14.133/2021, conforme expressa previsão do art. 2º, inciso III.



ME e EPPs

Regra: O PL prevê a sujeição à LC 123, com observância do tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 a 47 da LC 123. O benefício é **LIMITADO** às ME e EPP que, no ano de realização da licitação, **NÃO** tenham celebrado contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem a receita máxima admitida (**Exigência de declaração da licitante nesse sentido*).

Exceção: Não há tratamento diferenciado à ME e EPP no caso de:

- × Contratação de bens e serviços em geral cujo item tenha valor estimado SUPERIOR à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como ME e EPP;
- × Contratação de obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado for SUPERIOR à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como ME e EPP.



COMENTÁRIO: Com a Lei n. 14.133/2021, MEs e EPPs não terão assegurado o tratamento diferenciado, previsto no art. 44 da LC n. 123/06, nos casos de licitação para aquisição de bens ou serviços, cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como ME e EPP. Além disso, o benefício fica limitado às MEs e EPPs que, no ano de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento. Passa, portanto, a ser exigida uma nova declaração da licitante de que não tenha extrapolado, dentro do ano que está ocorrendo o certame, o limite previsto na LC n. 123/06 para ser beneficiada com o tratamento diferenciado.¹

¹ Estas novas disposições acabam por importar jurisprudência do TCU sobre o assunto.



PRINCÍPIOS

No **art. 5º** consta a relação de princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas, ampliando o rol da Lei 8.666/93. Segue lista:

- ⇒ Princípio da legalidade;
- ⇒ Princípio da impessoalidade;
- ⇒ Princípio da moralidade;
- ⇒ Princípio da publicidade;
- ⇒ Princípio da eficiência;
- ⇒ Princípio do interesse público;
- ⇒ Princípio da probidade administrativa;
- ⇒ Princípio da igualdade;
- ⇒ **Princípio do planejamento***;
- ⇒ Princípio da transparência;
- ⇒ Princípio da eficácia;
- ⇒ **Princípio da segregação de funções***;
- ⇒ Princípio da motivação;
- ⇒ Princípio da vinculação ao edital
- ⇒ Princípio do julgamento objetivo;
- ⇒ Princípio da segurança jurídica;
- ⇒ **Princípio da razoabilidade***;
- ⇒ Princípio da competitividade;
- ⇒ **Princípio da proporcionalidade***;
- ⇒ Princípio da celeridade;
- ⇒ **Princípio da economicidade***;
- ⇒ Princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

* princípios novos
no texto legal



LINDB: O próprio art. 5º do PL faz menção à aplicação do Decreto 4.657/42, trazendo para si as inovações da Lei 13.655/18 (ex.: consequentialismo jurídico).



COMENTÁRIO: O que antes era tido como princípio implícito agora passou a estar expressamente previsto no texto legal, como os princípios do planejamento, da segregação de funções, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Princípios como da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável já tinham sido objeto de inclusão na alteração de 2010.



DEFINIÇÕES GERAIS

No **art. 6º**, o PL traz a definição de 60 conceitos, dentre eles:

- ⇒ **XIII Bens e serviços comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- ⇒ **XIV Bens e serviços especiais:** aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII, exigida justificativa prévia do contratante;
- ⇒ **XVIII Serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual:** "patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas"
- ⇒ **XIX Notória especialização:** qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a` plena satisfação do objeto do contrato;

- ⇒ **XXXVIII a XLII: modalidades de licitação** [**Novidade: DIÁLOGO COMPETITIVO**]: modalidade para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidade, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;
- ⇒ **LVI Sobrepreço**: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;
- ⇒ **LVII Superfaturamento**: dano provocado ao patrimônio da Administração caracterizado por: i) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecida; ii) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; iii) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; iv) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.



COMENTÁRIO: No inciso XXIII, estão previstos todos os elementos necessários para a confecção do **Termo de Referência**. Há ainda a previsão de mais itens obrigatórios no §1º do art. 40 da Lei, como especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo e especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica.



O PL diferencia o que é **SUPERFATURAMENTO** do que é **SOBREPREGO**, sendo o primeiro mais abrangente e incluindo hipóteses de fraudes e irregularidades na fase de execução do objeto.



AGENTES PÚBLICOS

No **art. 7º**, há uma inovação trazida pelo PL, no que tange aos agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitatórios. A partir do **princípio da segregação de funções**, a Lei n. 14.133/2021 institui preferências sobre os agentes que devem conduzir a licitação, bem como VEDA a atuação simultânea da mesma autoridade em diferentes fases do processo licitatório.



PREFERENCIALMENTE:

⇒ Atuação de servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes;



OBRIGATORIAMENTE:

- ⇒ Atuação de servidor com formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola do governo;
- ⇒ Servidores que não sejam cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



VEDAÇÕES:

- ⇒ Atuação do mesmo agente público para atuação em mais de uma função no processo licitatório;
- ⇒ Admitir, prever, incluir ou tolerar: i) restrição da competitividade, ii) preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou

domicílio do licitante, iii) tratamento diferenciado não previsto em lei, iv) oposição de resistência ao andamento do processo;

⇒ **VEDAÇÃO POSTERIOR:** mesmo após o exercício do cargo, participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato. *** Esta vedação também se estende a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante ou funcionário ou representante da empresa que preste assessoria técnica. (art. 9º, §§ 1º e 2º da Nova Lei de Licitações).



Amplitude
demasiada?



APLICAÇÃO AO JURÍDICO E AO CONTROLE INTERNO: as disposições acima também se aplicam aos agentes e procuradores responsáveis pelo assessoramento jurídico e controle interno da Administração.



RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL DO AGENTE: no art. 8º, §1º do PL, há previsão de responsabilização individual do agente público responsável pela contratação, sendo ressalvado apenas no caso de que "*tenha sido induzido a erro pela atuação da equipe*".



DESEFA POR ADVOCACIA PÚBLICA: previsão de defesa dos servidores ou empregados públicos pela advocacia pública nas esferas JUDICIAL, CONTROLADORA e ADMINISTRATIVA, desde que tenham praticado o ato sujeito ao exame "*em estrita observância à orientação constante do parecer jurídico elaborado*". *Se o agente não fizer mais parte do quadro, a defesa pela advocacia continua sendo possível, conforme §2º do art. 10 da Lei n. 14.133/2021.



⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do inciso I do §1º, do art. 10, afastando a vedação de que o responsável pela elaboração do parecer jurídico não poderia pertencer aos quadros permanentes da Administração, por entendimento de que o dispositivo contraria o interesse público, considerando que o parecer é originário do órgão e possui caráter público.



OBJETIVOS:

- ⇒ Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;
- ⇒ Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- ⇒ Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- ⇒ Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



COMENTÁRIO: O conceito de seleção da proposta mais vantajosa deverá se adequar aos conceitos de julgamento previstos no art. 33, dentre os quais, *i)* melhor preço; *ii)* maior desconto; *iii)* melhor técnica ou conteúdo artístico; *iv)* técnica e preço, *v)* maior lance ou *vi)* maior retorno econômico.

A **Lei n. 14.133/2021** também procurou abarcar o conceito de *ciclo de vida do objeto* (já presente na Lei n. 13.303/16), estabelecendo um contraponto entre o menor custo **econômico** e **ambiental** do objeto.

A desclassificação de propostas com preços inexequíveis busca minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual, possuindo correlação com o objetivo previsto no inciso IV, ao estabelecer proteção à atividade econômica lucrativa, com estímulo à circulação de riquezas.



PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO DE RISCOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Dentre os objetivos do processo licitatório, fica estabelecida a implementação de estruturas de controle de riscos, visando a persecução dos objetivos da **Lei n. 14.133/2021**, alinhamento ao planejamento estratégico e leis orçamentárias (art. 11, §1º).

O processo de contratação no âmbito da Administração Pública sofre forte intervenção de agentes internos e externos, de modo que a aplicação de um planejamento estratégico busca a persecução de um resultado eficaz e eficiente.

Nesse contexto, importante destaque às contratações emergenciais realizadas pela Administração Pública que, muitas vezes, decorrem da falta de planejamento administrativo do ente. Nestes casos, em que pese eventualmente admitida a contratação direta, poderá ocorrer a responsabilização do gestor público pelos danos decorrentes. Isso porque o TCU já se manifestou no sentido de que a situação emergencial ensejadora da dispensa de licitação deve ser aquela resultante de uma situação de imprevisibilidade e não de inércia administrativa, considerando o interesse público a ser preservado.



PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC): consolida informações sobre bens e serviços que o órgão ou entidade pretende contratar, em observância à lei orçamentária e o planejamento estratégico. Após aprovado pela autoridade máxima do órgão, é encaminhado para divulgação em sítio eletrônico oficial, e deverá ser observado pelo ente na realização de licitações e execução dos contratos.



PUBLICIDADE

Regra: Os atos praticados no processo licitatório são **públicos**. Ainda, possuem publicidade **diferida** i) o conteúdo da proposta, até a respectiva abertura e ii) o orçamento estimado sigiloso, desde que justificado (hipótese do art. 24).

Exceção: Informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Exemplo: regramento do RDC (Lei n. 12.462/11).



SUJEITOS

Não podem participar:

- ⇒ Autor de anteprojeto, projeto básico ou executivo, quando licitação versar sobre obra, serviço ou fornecimento de bens a ele relacionados (inciso I);
- ⇒ Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo, ou empresa da qual o autor seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviço ou fornecimento de bens a ele relacionados (inciso II);
- ⇒ Pessoa física ou jurídica em que aplicada sanção de impedimento de contratar (inciso III) – **também aplicada ao licitante que atue em substituição a pessoa física ou jurídica, desde que comprovado o ilícito;**
- ⇒ Aquele que tenha vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função da licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, ou que deles possua parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, devendo tal proibição constar no edital (inciso IV);
- ⇒ Empresas controladoras, controladas ou coligadas, concorrendo entre si (inciso V);
- ⇒ Pessoa física ou jurídica condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravo, ou por contratação de adolescentes, nos casos vedados (inciso VI);



CONSÓRCIO: Possibilidade de participação da pessoa jurídica, salvo vedação justificada no processo licitatório, desde que em observância às seguintes normas:

- ⇒ comprovação de compromisso de constituição do consórcio;
- ⇒ indicação da empresa líder do consórcio;
- ⇒ admissão do somatório dos quantitativos para qualificação técnica e do somatório dos valores para qualificação econômica-financeira;

- ⇒ impedimento de participação da consorciada, na mesma licitação, isoladamente ou por mais de um consórcio;
- ⇒ responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio.

O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do licitante individual, para habilitação econômica- financeira, salvo justificção.



COOPERATIVA: Possibilidade de participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, nas seguintes hipóteses:

- ⇒ constituição e funcionamento observarem a legislação aplicável;
- ⇒ apresentação de demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição das receitas e despesas;
- ⇒ qualquer cooperado for capaz de executar o objeto contratado;
- ⇒ objeto da licitação referir-se a serviços constantes no objeto social da cooperativa.



FASES DA LICITAÇÃO

Importante alteração trazida pela **Lei n. 14.133/2021**, estabelecendo a inversão das fases, seguindo o modelo já aplicável às licitações na lei do pregão e do RDC. Pela Nova Lei de Licitações, a fase de habilitação ocorrerá após o julgamento das propostas, sendo assim definidas:

- ⇒ preparatória;
- ⇒ divulgação do edital;
- ⇒ apresentação das propostas e lances, quando for o caso;
- ⇒ julgamento;
- ⇒ habilitação;
- ⇒ recursal;
- ⇒ homologação.



COMENTÁRIO: Com a inversão das fases, somente a empresa com a proposta classificada deverá apresentar a documentação de habilitação, passando então a comprovar o atendimento das condições previstas no edital. Tal alteração propõe uma maior agilidade no processo, somente analisando a documentação da empresa classificada que tenha apresentado a melhor proposta. Caso a empresa seja inabilitada, deverá ser examinada a habilitação da empresa classificada na segunda colocação e assim sucessivamente, até que se observe o atendimento aos critérios do edital, momento em que será declarado o licitante vencedor.



A fase de habilitação poderá ser anteceder às fases de apresentação das propostas e julgamento, mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, desde que expressamente previsto no edital da licitação.



Em regra, o processo licitatório será realizado de forma eletrônica, admitida a forma presencial desde que motivada. Neste caso, a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo após encerramento.



Desde que previsto no edital, o órgão licitante poderá realizar a análise de conformidade da proposta da empresa provisoriamente vendedora com o termo de referência do edital, mediante homologação das amostras, exames de conformidade ou prova de conceito.



FASE PREPARATÓRIA: Fase em que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação, com a definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de julgamento das propostas e condições de execução e pagamento. A **Lei n. 14.133/2021** procurou definir todos os requisitos que devem ser observados na fase preparatória da licitação, como forma de compelir à autoridade a observância de maior transparência e planejamento no trâmite do processo. São eles:

- ⇒ estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- ⇒ definição do objeto através da elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo;
- ⇒ condições de execução e pagamento, garantidas exigidas e ofertadas e condições de recebimento;
- ⇒ orçamento estimados, com a composição dos preços utilizados como parâmetro;
- ⇒ edital de licitação;
- ⇒ minuta do contrato, quando necessária;
- ⇒ regime de fornecimento de bens, de prestação dos serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia;
- ⇒ modalidade da licitação, critério de julgamento, modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros;
- ⇒ qualificação técnica e econômica-financeira exigida;
- ⇒ análise de riscos;
- ⇒ motivação sobre momento de divulgação do orçamento.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: servirá como forma de definição do problema a ser resolvido e a melhor solução, momento em que será possível avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, considerando os seguintes pontos: necessidade da contratação, demonstração de previsão no plano anual de contratação, requisitos da contratação, estimativa de quantidades necessárias, levantamento de mercado, valor da contratação, justificativas para parcelamento, descrição das soluções encontradas e resultados pretendidos, posicionamento sobre a adequação da contratação e a necessidade, dentre outros.



BENS COMUNS E DE LUXO: Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão, por regulamento, os limites de enquadramento entre os bens de consumo das categorias comum e luxo. Somente após a edição deste regulamento é que serão permitidas novas compras de bens de consumo, dentro do prazo de 180 dias da publicação da Lei n. 14.133/2021, ocorrida em 1º de abril de 2021.



⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do §3º do art. 20, que previa que *"Os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo federal"*, sob justificativa que tal previsão violaria o princípio da separação dos poderes e do pacto federativo;



CONSULTA PÚBLICA: A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou a distância, sobre licitação que pretende realizar, com disponibilização de informações pertinentes e elementos do edital, podendo, ainda, submeter a licitação à consulta prévia, permitindo o envio de sugestões por todos os interessados.



GESTÃO DE RISCOS: Edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre contratante e contratado, estabelecendo a responsabilidade atribuída à cada parte, a fim de assegurar um resultado eficaz para garantia de cumprimento do objeto do

contrato, privilegiando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a segurança e estabilidade das relações. Nesse caso, o contrato estabelecerá a cláusula contendo definições específicas sobre as responsabilidades dos riscos do contrato.



ORÇAMENTO SIGILOSO: desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ser sigiloso. No entanto, tal sigilo não será aplicado aos órgãos de controle interno e externo.



⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do inciso II do "caput" do art. 24, afastando a previsão anterior de que o orçamento seria tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas, por entender contrário ao interesse público a eventual impossibilidade de divulgação e utilização do orçamento na fase de negociação.



MINUTAS PADRONIZADAS: A Lei n. 14.133/2021 estabelece preferência pela utilização de minutas padronizadas de edital e de contrato, sempre que objeto permitir.



No **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, foi editado o Decreto n. 55.717/2021, que dispõe sobre os **MODELOS-PADRÃO DE EDITAIS**, no âmbito da administração pública estadual.

A Resolução n. 177/2021 da PGE/RS foi a responsável por publicar 18 (dezoito) modelos-padrão de edital, dentre eles: Edital de Pregão Eletrônico (de fornecimento de bens e materiais, de serviços, e de registro de preços), Edital de Concorrência (de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão-de-obra, de obras e serviços de engenharia, de

alienação de imóveis), Edital de Leilão, Edital de Locação de bem imóvel, Termo de Dispensa de Licitação, etc.

Confira [aqui](#) todos os **MODELOS-PADRÃO DE EDITAIS** aplicáveis à administração pública estadual.



PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA: todos os elementos do edital, incluídos minuta do contrato, termo de referência, anteprojeto e projeto, deverão ser divulgados em sítio eletrônico na mesma data da divulgação do edital.



REAJUSTAMENTO: obrigatória previsão de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado, observado o interregno mínimo de um ano, mediante previsão de índices específicos ou setoriais.



REPACTUAÇÃO: previsão de repactuação do contrato, nas hipóteses de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mediante demonstração analítica de variação de custos.



MARGEM DE PREFERÊNCIA: possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para *i)* bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e *ii)* bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial dos §§3º e 4º, do art. 26, sob justificativa de que o "*dispositivo contraria o interesse público ao trazer percentual da margem de preferência a fornecedores sediados no Estado, Distrito Federal ou Município sendo um forte limitador da concorrência, em especial nas contratações de infraestrutura.*"





MODALIDADES DE LICITAÇÃO: Uma das grandes alterações da Lei n. 14.133/2021, ao apresentar uma nova modalidade, denominada **diálogo competitivo** e a exclusão das modalidades de **tomada de preços** e **convite**. Assim, ficam estabelecidas as seguintes modalidades:

- ⇒ pregão;
- ⇒ concorrência;
- ⇒ concurso;
- ⇒ leilão;
- ⇒ diálogo competitivo.



As modalidades concorrência e pregão seguem o rito comum previsto no art. 17.

Regra: O **pregão** será utilizado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital.

Exceção: O **pregão não se aplica** aos serviços técnicos especializados de natureza intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto o serviço comum de engenharia, previsto no art. 6º, XXI, 'a'.



COMENTÁRIO: A modalidade **concurso** segue sendo a modalidade para seleção de trabalho técnico, científico e artístico cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, estabelecendo a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. Importante salientar que nesta modalidade não existe a fase competitiva de disputa por preço, pois o valor do prêmio ou remuneração é definido previamente no ato convocatório.



Nesse contexto, o edital deverá dispor sobre as regras e condições de seleção, com indicação expressa *i)* da qualificação exigida; *ii)* diretrizes e forma de apresentação do trabalho; *iii)* condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

O parágrafo único do art. 30 estabelece, ainda, que nos concursos para elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto à Administração Pública e autorizar a sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade.



O **LEILÃO**, modalidade de licitação para alienação de bens móveis ou imóveis inservíveis, poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou servidor designado pela autoridade competente.

O edital do leilão deverá ser divulgado em sítio eletrônico, que deverá conter as seguintes informações:

- ⇒ a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- ⇒ o valor da avaliação, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e comissão do leiloeiro;
- ⇒ indicação do local do bem;
- ⇒ endereço eletrônico em que realizado o leilão, salvo se realizado presencialmente, em caso de inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração Pública;
- ⇒ especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes.

Nesta modalidade, não é realizada a fase de habilitação, sendo o objeto homologado assim que concluída a fase de lances e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor.



DIÁLOGO COMPETITIVO: Nova modalidade incorporada pela Lei n. 14.133/2021, visando a superar algumas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública nas contratações de objetos complexos e inovadores.

Nesta modalidade, a Administração Pública se utilizará de diálogos entre licitantes pré-selecionados, visando obter soluções ou alternativas de soluções já existentes, em especial para objetos que envolvam inovação tecnológica de alta complexidade, em razão dos quais a Administração não tenha o suporte técnico necessário. Tal modalidade é **restrita** aos seguintes casos:

1) OBJETO CONSISTENTE EM:

- ⇒ inovação tecnológica ou técnica;
- ⇒ impossibilidade de o órgão ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;
- ⇒ impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficientes pela Administração.

2) ATUALIZAÇÃO DAS NECESSIDADES ATRAVÉS DA IDENTIFICAÇÃO:

- ⇒ solução técnica mais adequada;
- ⇒ requisitos técnicos para aptos a concretizar solução já definida;
- ⇒ estrutura jurídica ou financeira do contrato;



- ⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do inciso III do "caput" do art. 32, que previa a utilização da modalidade de diálogo competitivo nas contratações em que a Administração Pública "*considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.*", por entender que tal previsão apresentaria irrazoável condição de utilização do diálogo competitivo aos modos de disputa aberto e fechado.



COMENTÁRIO: Em que pese tal modalidade também permita a participação da iniciativa privada na fase preparatória da contratação pública, o diálogo competitivo se difere da PMI, que não possui garantia de efetivação da licitação ou direito de preferência ao realizador do projeto.



A **MODALIDADE DO DIÁLOGO COMPETITIVO** estabelece uma limitação aos licitantes participantes, que serão selecionados caso preenchidos os pré-requisitos objetivos previamente estabelecidos no edital.

Com a abertura da fase do diálogo, serão identificadas as expectativas e interesses dos contratantes, com importante definição dos riscos envolvidos. Tal fase perdurará até o momento em que identificada a solução adequada que atende às necessidades do ente.

O edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

Finalizada a fase de diálogo, será dado início a fase competitiva, com a divulgação com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

Com a identificação da proposta que atenda aos critérios divulgados no início da fase competitivo, será definida a proposta vencedora, segundo os critérios de julgamento previstos no edital.

O diálogo competitivo pode ser acompanhado e monitorado por um órgão de controle externo, buscando garantir a legitimidade, legalidade e economia do procedimento.



⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do inciso XII do §1º do art. 32, que previa prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis para que o órgão de controle externo oferecesse parecer opinativo.



CRITÉRIOS DE JULGAMENTO: O julgamento das propostas poderá observar os seguintes critérios:

- ⇒ menor preço;
- ⇒ maior desconto;
- ⇒ melhor técnica ou conteúdo artístico;
- ⇒ técnica e preço;
- ⇒ maior lance, no caso do leilão;
- ⇒ maior retorno econômico.



Pelo critério do **menor preço**, a Administração observará a apresentação da proposta mais vantajosa na questão financeira. Dessa forma, a proposta vencedora é a que apresentar o menor preço, cumprindo todos os requisitos do edital.



O julgamento do **maior desconto** terá como referência o valor global fixado no edital, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.



O julgamento de **melhor técnica** considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e poderá ser utilizado para contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.



O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Tal critério será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração para contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, serviços dependentes majoritariamente de tecnologia sofisticada, obras e serviços de engenharia, entre outros.

No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas, segundo os seguintes critérios:

- ⇒ verificação da capacitação e experiência do licitante;
- ⇒ atribuição de notas a quesitos de natureza quantitativa;
- ⇒ atribuição de notas de desempenho em contratações anteriores, através de documentos comprobatórios.



- ⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do §2º do art. 37, que previa a obrigatoriedade de julgamento por melhor técnica e técnica e preço nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas 'a', 'd' e 'h' do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



O julgamento por **maior retorno econômico** será utilizado para celebração de contrato de eficiência, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Neste critério, os licitantes deverão apresentar:

- 1) **PROPOSTA DE TRABALHO**, que deverá contemplar:
 - ⇒ obras, serviços e bens, com os respectivos prazos;
 - ⇒ economia que se estima gerar.
- 2) **PROPOSTA DE PREÇO**, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Nos casos em que não gerada a economia prevista, a diferença será descontada da remuneração do contratado e, caso supere o limite máximo estabelecido no contrato, o contratado estará sujeito às sanções cabíveis.



EDITAL, APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

“Correspondência” na Lei n. 8.666/93: arts. 38 a 53

- Art. 53 da Lei n. 14.133/2021: determina que, após a fase preparatória, o processo siga para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para controle prévio de **legalidade**.

⇒ Na L8666, o parágrafo único do art. 38 já estabelecia a necessidade de exame prévio das minutas de editais e contratos pela assessoria jurídica da Administração;

⇒ A Lei n. 14.133/2021 apresenta requisitos objetivos que devem constar no parecer jurídico (art. 53, § 1º, I e II), como a apresentação da conclusão em tópicos, com orientações específicas, a fim de facilitar a compreensão da autoridade consulente;



⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do inciso III do § 1º do art. 53, que estabelecia regras e parâmetros para a elaboração dos pareceres jurídicos, sob justificativa de violação ao princípio da separação de poderes, haja vista dispor sobre organização interna da Administração Pública.



⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Ainda, Veto Presidencial do § 2º do art. 53, que previa que *"O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas."*, por entender que a redação ao artigo poderia conduzir a interpretação de que o parecerista seria o responsável pelo ato de gestão.

⇒ O controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico também se estende a contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões, atas de registro de preços etc.;

⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do § 6º do art. 53, que apresentava previsão de que o Advogado público (procurador) que agisse com dolo ou fraude na elaboração do parecer seria responsável civil e regressivamente.



- Art. 54 da Lei n. 14.133/2021: trata da publicidade do edital, que deve ser divulgado em *site* oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**).

⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do § 1º do art. 54, que previa a obrigatoriedade de publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, sob justificativa de se tratar de medida desnecessária e antieconômica.



- Art. 55 da Lei n. 14.133/2021: prazos para apresentação de propostas e lances, que variam de acordo com o objeto e os critérios de julgamento adotados. Todos os prazos são em **dias úteis**.

⇒ Aquisição de bens:

- 8 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- 15 dias úteis nas demais hipóteses;

⇒ Serviços e obras:

- 10 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

- 25 dias úteis no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia, quando adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto;
 - 60 dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
 - 35 dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses;
- ⇒ Critério de julgamento de maior lance: 15 dias úteis;
- ⇒ Critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 35 dias úteis;
- ⇒ **ATENÇÃO:** Licitações realizadas pelo **Ministério da Saúde**, no âmbito do SUS, podem reduzir esses prazos até a metade.
- Art. 56: traz os **modos de disputa** possíveis, previsão que já se encontrava na lei do RDC. São eles:
 - ⇒ **Aberto:** licitantes apresentam suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos – vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;
 - ⇒ **Fechado:** as propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação – vedado quando o critério de julgamento for menor preço ou maior desconto.
 - Definida a melhor proposta, se a diferença entre a primeira e a segunda melhor proposta for de pelo menos 5%, a Administração pode admitir o reinício da disputa para a definição das demais colocações.
 - Art. 58: possibilidade de exigência de **garantia de proposta** como requisito de pré-habilitação
 - ⇒ Não pode ultrapassar 1% do valor estimado para a contratação;
 - ⇒ Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária (art. 95, § 1º, do PL);

- ⇒ Será devolvida aos licitantes no prazo de 10 dias úteis da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação;
- ⇒ A recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos necessários para a contratação implica em execução do valor integral da garantia.

- Art. 59: julgamento das propostas
 - ⇒ Desclassificadas as propostas:
 - Com vícios insanáveis;
 - Que não obedecerem às especificações técnicas do edital;
 - Com preços inexequíveis ou acima do orçamento;
 - Não demonstrarem sua exequibilidade, quando exigida pela Administração;
 - Em desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.
 - ⇒ Propostas de obras e serviços de engenharia e arquitetura com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis;
 - ⇒ Nas propostas de obras e serviços de engenharia cujo valor seja inferior a 85% do valor orçado, será exigida garantia adicional do licitante.

- Art. 60: desempate
 - ⇒ A L8666 prevê, em seu art. 45, § 2º, o sorteio como último critério de desempate;
 - ⇒ A Lei n. 14.133/2021 prevê critérios de desempate e, se a situação permanecer empatada, critérios de preferência;
 - ⇒ Critérios de desempate: *i)* disputa final, *ii)* avaliação do desempenho contratual prévio, *iii)* desenvolvimento de **ações de equidade entre homens e mulheres** no ambiente de trabalho e *iv)* desenvolvimento de **programa de integridade (compliance)**;

- ⇒ Critérios de preferência: *i)* empresas estabelecidas no território ou no Estado do órgão ou entidade licitante; *ii)* empresas brasileiras; *iii)* empresas que invistam em desenvolvimento tecnológico; *iv)* empresas que comprovem a prática de mitigação;
- ⇒ Preferência de contratação para ME ou EPP (LC 123/06).
- Art. 61: possibilidade de **negociação** de condições mais vantajosas entre a Administração e o primeiro colocado da licitação
 - ⇒ Possibilidade de alteração do resultado do julgamento: a negociação pode ser feita com os demais licitantes e o primeiro colocado pode ser desclassificado se sua proposta continuar acima do preço máximo;
 - ⇒ Negociação deve ser conduzida por agente de contratação.



HABILITAÇÃO:

- ⇒ JURÍDICA;
- ⇒ TÉCNICA;
- ⇒ FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA; e
- ⇒ ECONÔMICO-FINANCEIRA

REGRAS GERAIS:



DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO: Poderá ser exigida declaração de atendimento aos requisitos de habilitação de todos os licitantes para evitar frustração da competição ou atraso dos trâmites do processo licitatório (art. 63, I).



QUEM DEVE APRESENTAR: Apenas o licitante vencedor da fase de apresentação das propostas deverá apresentar documentos de habilitação, **exceto se i) a fase de habilitação anteceder a de julgamento das propostas e ii) no caso de documentos de regularidade fiscal, que somente poderão ser exigidos após o julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado** (art. 63, II e III).



DECLARAÇÃO DE RESERVA PNE: Será exigida declaração de cumprimento de reserva de emprego para PNE e para reabilitados da Previdência Social. Ver art. 93 da Lei 8.213, apenas para empresas com **mais de 100 empregados**.

| Empresa | Reserva |
|--------------------------|---------|
| de 100 a 200 empregados | 2% |
| de 201 a 500 empregados | 3% |
| de 501 a 1000 empregados | 4% |
| de 1001 em diante | 5% |



DECLARAÇÃO GERAL QUANTO À PROPOSTA: Será exigida de todos os licitantes, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**, declaração de que a Proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas (art. 63, §1º).



VISTORIA PRÉVIA: O edital poderá prever como condição de **INABILITAÇÃO** a realização de vistoria prévia do local de execução dos serviços, quando isso for imprescindível ao conhecimento pleno das peculiaridades do objeto (art. 63, §§3º e 4º).

*** O Edital também deverá prever, obrigatoriamente, a possibilidade de substituição da vistoria prévia por **DECLARAÇÃO** do responsável técnico, assegurando que tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (Enunciado Acórdão 1955/2014 Plenário TCU).

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Enunciado Acórdão 1955/2014 Plenário TCU²



SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO: É vedada a substituição de documentos da habilitação ou a apresentação de novos documentos pelo licitante (art. 64), exceto nos casos de:

- ⇒ Atualização de documentos destinados à comprovação de fatos preexistentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal;
- ⇒ Atualização de documentos cujo prazo de validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
- ⇒ Saneamento de erros ou falhas que **NÃO** alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

² No mesmo sentido: Acórdãos ns. 212/2017 e 1955/2014

fundamentado da Comissão Julgadora, registrado e acessível a todos;

*** Exclusão tardia: Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento das propostas, a Comissão não poderá excluir licitante já habilitado por fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento da proposta (art. 64, §2º).



BALANÇO DE ABERTURA: Empresas constituídas no mesmo exercício financeiro da licitação poderão substituir os demonstrativos contábeis por balanço de abertura (art. 65, §1º).



PROCESSO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA: Previsão da possibilidade de realização da fase de habilitação mediante processo eletrônico de comunicação à distância, conforme definido em **REGULAMENTO**.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

Objetivo: demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações.



DOCUMENTO: Comprovação da existência jurídica da pessoa (Contrato Social, Estatuto Social, Formulário de EI) e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (CREA, CAU, OAB, CREMERS). (art. 66).

HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL

Objetivo: demonstrar a capacidade de o licitante exercer os serviços previstos do objeto da licitação.



DOCUMENTOS PREVISTOS EM LEI: A comprovação da habilitação técnico-profissional ou técnico-operacional está limitada a apresentação dos seguintes documentos, de forma cumulada ou não:

| Documentos (art. 67) | Limitação | Observação |
|--|---|---|
| I Comprovação de registro de profissional no Conselho de classe e Atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes | <p>MÁXIMA: Limitação às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º)</p> <p>MÍNIMA: Poderá ser exigida quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância, VEDADA limitação de tempo e de local específico. (art. 67, §§1º e 2º) (exceto no caso de serviços contínuos = 3 anos)</p> | <p>Os profissionais indicados DEVERÃO participar da obra ou serviço, sendo admitida substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (art. 67, §6º).</p> <p>Não será admitido atestado de responsabilidade técnica de profissional tenha dado causa à aplicação de sanções do art. 156 da Lei (art. 67, §12º).</p> |
| II Certidão ou atestado emitido por Conselho profissional que demonstre capacidade operacional na execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e atestado de cumprimento de obrigações na forma do art. 88, §3º | <p>MÁXIMA: Limitação às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.</p> | <p>Art. 88, §3º: "A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas deverá ser avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da</p> |

| | | |
|---|---|--|
| | MÍNIMA: Poderá ser exigida quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância, VEDADA limitação de tempo e de local específico. (art. 67, §§1º e 2º) (exceto no caso de serviços contínuos = 3 anos) | avaliação realizada com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas..." |
| III Indicação de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos | | Os profissionais indicados DEVERÃO participar da obra ou serviço, sendo admitida substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (art. 67, §6º) |
| IV Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial | | |
| V Registro ou inscrição na entidade profissional competente | | Ex.: CREA, CAU, OAB, CREMERS |
| VI Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação | | |



SERVIÇOS CONTÍNUOS: O edital poderá exigir certidão ou atestado de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, **que não poderá ser superior a 3 anos** (art. 67, §5º)



DOCUMENTO ESTRANGEIRO: Serão aceitos atestados ou documentos emitidos por entidades estrangeiras se acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora (art. 67, §4º). *Não há exigência de tradução juramentada.



REGISTRO DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM ENTIDADE

PROFISSIONAL: É suficiente para atendimento da exigência de registro em entidade profissional de sociedade empresária estrangeira a solicitação de registro perante a entidade profissional no momento da assinatura do contrato (art. 67, §7º).



ATESTADO PARA SUBCONTRATAÇÃO DE 25%:

O edital poderá prever que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, não superior a 25% do objeto a ser licitado (art. 76, §9º).



ATESTADOS DE CONSÓRCIOS:

O art. 67, §10º regula a apresentação de atestados de Consórcios a que fez parte o licitante, prevendo critérios para a sua utilização na licitação: i) se homogêneo: na proporção do consórcio, ii) se heterogêneo: na proporção dos campos de atuação.

HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Objetivo: demonstrar a regularidade do licitante perante às suas obrigações com o fisco, com a Previdência Social e com as normas trabalhistas.

| Documentos (art. 68) | Observação |
|--|--|
| I Cartão CNPJ | - admitida meio eletrônico; - pode ser substituído ou suprido por outro meio hábil a comprovar a regularidade |
| II Inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou municipal | - admitida meio eletrônico; - pode ser substituído ou suprido por outro meio hábil a comprovar a regularidade |
| III Regularidade perante a Receita Federal, Estadual e Municipal | - admitida meio eletrônico; - forma de lei |

| | |
|--|--|
| IV Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais | - admitida meio eletrônico; - forma de lei |
| V Regularidade perante a Justiça do Trabalho | - admitida meio eletrônico; - forma de lei |
| VI Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da CF | - admitida meio eletrônico; - pode ser substituído ou suprido por outro meio hábil a comprovar a regularidade |

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Objetivo: demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

| Documentos (art. 69) | Observação | Apresentação |
|---|---|---|
| I Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios sociais, exceto se a sociedade tiver sido constituída a menos de 2 anos. | <p>- A critério da Administração, poderá ainda ser exigida declaração assinada pelo profissional habilitado da área contábil que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital (art. 69, §1º).</p> <p>- Vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.</p> <p>- Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, o edital poderá estabelecer capital mínimo ou de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação (art. 69, §4º).</p> | <p>- em original</p> <p>- em cópia ou outro meio admitido pela Administração</p> <p>- substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital</p> <p>- poderá ser dispensada na hipótese do art. 70, III da Lei.</p> |
| II Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante | | |



APRESENTAÇÃO DOS COMPROMISSOS: O edital poderá exigir a apresentação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º).



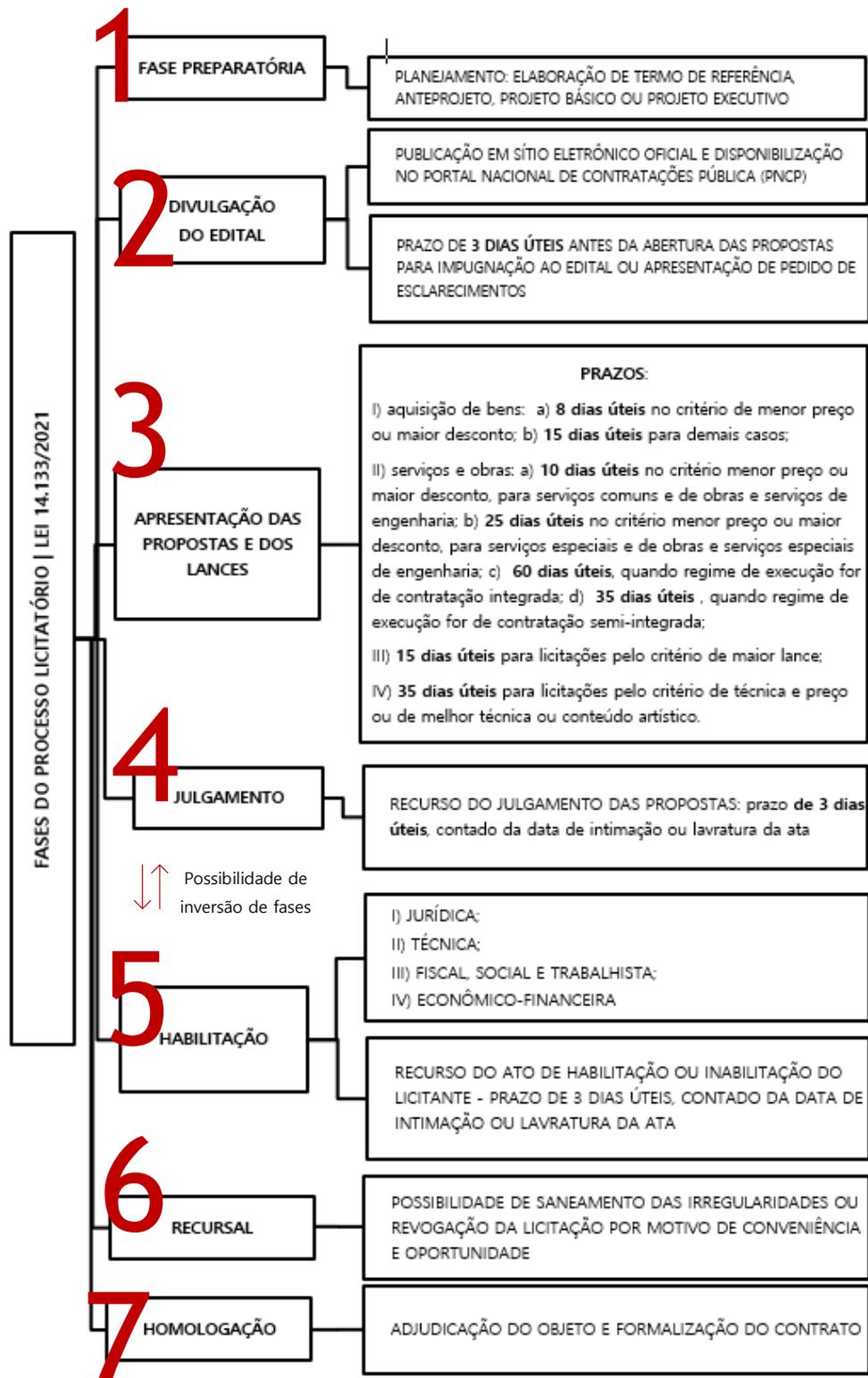
ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO:

Após julgamento e exauridos os prazos para recurso administrativo, o processo licitatório será encaminhado para autoridade superior para:

- ⇒ **RETORNO:** no caso de saneamento de irregularidade por parte da Comissão de Licitação;
- ⇒ **REVOGAR A LICITAÇÃO:** por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o fato seja superveniente à licitação e esteja devidamente comprovado. **Necessidade de prévia manifestação do interessado.*
- ⇒ **ANULAR A LICITAÇÃO:** por ilegalidade insanável, indicando expressamente os atos com vícios e tornando sem efeitos todos os atos subsequentes que deles dependam, dando ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. **Necessidade de prévia manifestação do interessado.*
Neste caso, a Administração terá a obrigação de indenizar o contratado pelo que ele houver executado até a data em que for declarada a nulidade, bem como pelos prejuízos regularmente comprovados.
- ⇒ **ADJUDICAR O OBJETO E HOMOLOGAR A LICITAÇÃO:** se de acordo com o seu resultado.



FLUXOGRAMA DAS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO





CONTRATAÇÃO DIRETA: Em que pese a Administração Pública esteja subordinada ao princípio constitucional da licitação pública, como forma de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal já anuncia a possibilidade de se estabelecer exceções à regra geral aos "*casos especificados na legislação*".

Nesse contexto, pelo regramento da Lei n. 8.666/93 estabeleceu-se as hipóteses em que admitida a contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, o que restou devidamente mantido pela Lei n. 14.133/2021.



PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO (art. 72): Considerando a exceção à regra da subordinação ao procedimento licitatório, a necessidade de contratação direta deve ser devidamente justificada pelo gestor, servindo como base, inclusive, para a caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade verificada no caso concreto.

Assim, buscando promover um maior formalismo, a Lei n. 14.133/2021 passou a definir expressamente todos os documentos que deverão constar no processo de contratação direta, sendo eles:

- ⇒ Documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo;
- ⇒ Estimativa de despesa, calculada conforme pesquisa de preços prevista no art. 23;
- ⇒ Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- ⇒ Demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários;
- ⇒ Comprovação de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação necessária;
- ⇒ Justificativa do preço;
- ⇒ Autorização da autoridade competente.



O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato, deverá divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).



COMENTÁRIO: Como forma de preservar a isonomia e impessoalidade da contratação direta, a Lei n. 14.133/2021 ampliou o rol dos documentos exigidos para instrução do procedimento, atualmente previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que prevê a demonstração de *i)* caracterização da situação emergencial, calamitosa, ou de grave e iminente risco à segurança pública, se for o caso; *ii)* razão de escolha do fornecedor ou executante; *iii)* justificativa do preço e *iv)* documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (art. 73): previsão de responsabilidade solidária pelo dano ao erário decorrente de contratação direta irregular, entre o contratado e o agente público responsável por contratação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Caso a irregularidade decorra de sobrepreço ou superfaturamento, o dano ao erário deverá ser demonstrado de forma clara e precisa, com individualização das condutas.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (art. 74): A inexigibilidade de licitação é aplicável aos casos em que a competição de mostra inviável, seja pela natureza do objeto ou pela pessoa necessária para atendimento das necessidades da Administração. Lei n. 14.133/2021 apresentou um rol exemplificativo contendo as hipóteses em que inexigível a licitação, dentre elas:

| HIPÓTESE | OBJETO | OBSERVAÇÃO |
|--|--------|--|
| I - Aquisição de materiais, equipamentos ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; | | Apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica; (art. 74, §1º) <i>OBS: A Lei n. 8.666 exige atualmente que o atestado de exclusividade seja fornecido por "órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".</i> |
| II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; | | Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de |

| | | |
|--|--|---|
| | | empresário com representação restrita a evento ou local específico. (art. 74, §2º) |
| <p>III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados ou de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação OBS: exclusão da exigência de "natureza singular" do serviço técnico, prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.</p> | <p>a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.</p> | <p>I- Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (art. 74, §3º) II – É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, §4º).</p> |
| <p>IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;</p> | | <p>Em que pese não expressa tal previsão na Lei n. 8666/93, a interpretação doutrinária e jurisprudencial já admitia a aplicação do art. 25, <i>caput</i>, para a hipótese de credenciamento, tendo em vista que "a inviabilidade de competição</p> |

| | | |
|--|--|---|
| | | <i>configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão" (Acórdão n.º 351/2010-Plenário, TC-029.112/2009-9)</i> |
| V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. OBS: tal hipótese se enquadra atualmente no conceito de dispensa de licitação, conforme art. 24, X, da Lei n. 8.666.93. | | <p>I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;</p> <p>II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;</p> <p>III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. (art. 74, §5º).</p> |



DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 75): A dispensa de licitação é aplicável em casos em que há possibilidade de competição que comporte o procedimento licitatório, no entanto, é facultado ao gestor dispensar a licitação, em observância à sua competência discricionária. Neste caso, o rol é taxativo, de modo que a dispensa de licitação somente é aplicável nas seguintes hipóteses:

| HIPÓTESE | OBJETO | OBSERVAÇÃO |
|--|--------|--|
| <p>I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; OBS: alteração do valor máximo previsto no art. 24, I, Lei n. 8.666/93, que apresenta limite atualizado de R\$ 33.000,00, pelo Decreto 9.412/2018.</p> | | <p>1) Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (art. 75, §1º)</p> <p>2) Não se aplica o disposto acima para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (art. 75, §7º).</p> <p>3) Os valores referidos nos incisos I e II serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei. (art. 75, §2º).</p> |

| | | |
|---|---|---|
| | | <p>4) As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas por divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (art. 75, §3º).</p> <p>5) As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas. (art. 75, §4º).</p> |
| <p>II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; OBS: alteração do valor máximo previsto no art. 24, II, Lei n. 8.666/93, que apresenta limite atualizado de R\$ 17.600,00, pelo Decreto 9.412/2018.</p> | | |
| <p>III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um)</p> | <p>a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;</p> | <p>OBS: Ampliação da possibilidade de dispensa de licitação na hipótese, considerando que o art. 24, V, assim dispõe: "quando não</p> |

| | | |
|--|---|--|
| <p>ano, quando se verificar que naquela licitação:</p> | <p>b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;</p> | <p><i>acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas,"</i></p> |
| <p>IV – para contratação que tenha por objeto:</p> | <p>a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração; c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); OBS: diminuição do valor atualmente previsto no art. 24, XXI, de R\$ até 660.000,00, considerando a redação do Decreto 9.412/2018. d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que</p> | <p>A dispensa prevista na alínea c (produtos para pesquisa e desenvolvimento), quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (art. 75, §5º).</p> |

| | | |
|--|--|--|
| | <p>demonstrada vantagem para a Administração;</p> <p>e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;</p> <p>f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;</p> <p>g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;</p> <p>h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;</p> <p>i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;</p> <p>j) coleta, processamento e comercialização de resíduos</p> | |
|--|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| | <p>sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;</p> <p>k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;</p> <p>l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;</p> <p>m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;</p> | |
| <p>V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;</p> | | |

| | | |
|--|--|--|
| <p>VI – para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;</p> | | |
| <p>VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;</p> | | |
| <p>VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; OBS: prazo de conclusão do art.</p> | | <p>Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial. (art. 75 §6º).</p> |

| | | |
|--|--|--|
| <p>24, IV, da Lei n. 8.666/93 é de 180 dias.</p> | | |
| <p>IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;</p> | | |
| <p>X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;</p> | | |
| <p>XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;</p> | | |
| <p>XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores</p> | | |

| | | |
|--|--|--|
| <p>compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;</p> | | |
| <p>XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;</p> | | |
| <p>XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;</p> | | |
| <p>XV – para contratação realizada por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de instituição brasileira sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que a contratada tenha</p> | | <p>OBS: redação do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 apresenta possibilidade de dispensa de licitação <i>"na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;</i></p> <p><i>Por definição da Lei n. 13.246/2016, ICT se constitui "órgão ou entidade da</i></p> |

| | | |
|--|--|---|
| <p>inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;</p> | | <p><i>administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;</i></p> |
| <p>XVI – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.</p> | | |



ALIENAÇÕES (art. 76): Para a alienação de bens móveis ou imóveis da Administração Pública, necessária a demonstração de existência de interesse público justificado e prévia avaliação do bem, estabelecendo-se as seguintes normas:

| HIPÓTESE | OBSERVAÇÃO |
|---|--|
| <p>I - quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão. OBS: o art. 17, I, da Lei n. 8.666/93 estabelece a modalidade concorrência para alienação de bens imóveis.</p> | <p>Admitida a dispensa de licitação nos casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) dação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso; c) permuta por outros imóveis que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso; d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública; g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas |

| | |
|---|---|
| | <p>de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;</p> <p>h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;</p> <p>i) i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;</p> <p>j) legitimação fundiária e a legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;</p> |
| <p>II - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão.</p> | <p>Admitida a dispensa de licitação nos casos de:</p> <p>a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;</p> <p>b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;</p> <p>c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;</p> <p>d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;</p> <p>e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;</p> <p>f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.</p> |



Alienação de imóveis derivada de procedimentos judiciais ou dação em pagamento dispensa autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão (art. 76, §1º).



CONCESSÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE OU DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL (art. 76, §3º): A Administração poderá conceder título de propriedade ou direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

- ⇒ outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- ⇒ pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, dispensada, na hipótese, a necessidade de autorização legislativa, observados os requisitos do §4º.



INVESTIDURA (art. 76, §5º): A Lei n. 14.133/2021 conceitua as hipóteses de investidura, nos seguintes termos:

- ⇒ alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços;
- ⇒ alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



DIREITO DE PREFERÊNCIA (art. 77): será concedido direito de preferência ao licitante que comprove a ocupação do bem imóvel objeto da licitação, desde que observadas as regras constantes no edital.



PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- Os procedimentos auxiliares previstos na Lei n. 14.133/2021 não são tratados de forma aprofundada na Lei n. 8.666/93. Ou constavam de decretos e regulamentos esparsos, ou não existiam. De todo modo, o seu regramento será aprofundado por normativas externas à nova Lei de Licitações, por previsão da Nova Lei de Licitações: "*Os procedimentos auxiliares [...] obedecerão a critérios claros e objetivos **definidos em regulamento***" (art. 78, § 1º).

I. CREDENCIAMENTO

- Definição: "*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*" (art. 6º, XLIII).
- Decorre da **inexigibilidade** de licitação, pela impossibilidade de existir concorrência (art. 74, IV).
- Alguns Estados possuem leis próprias para regulamentar o instituto (Paraná, Goiás, Bahia), mas não é esse o caso do Rio Grande do Sul. A propósito, no site do **TCE/RS**³ consta que se trata de hipótese criada pela doutrina:

⇒ "*No que consistem as modalidades Chamamento público, Chamamento público/credenciamento, Chamada pública/PNAE e Manifestação de interesse? [...] **Chamamento Público/Credenciamento**: destina-se a registrar as licitações que tenham como objetivo a contratação do maior número possível de fornecedores para execução do mesmo objeto, como, por exemplo, profissionais e empresas que prestam serviços nas áreas da saúde*

³ Ver em:

< http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/sistemas_controle_externo/licitacon/perguntas_frequentes/PerguntasFrequentes.pdf >. Acesso em junho de 2020.

*ou da educação. Não há seleção de propostas. **Fundamentação legal: art. 25 da lei 8666/93 e doutrina.***

- Cabimento:

- ⇒ Quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da ausência de competitividade, certas necessidades da Administração são melhor atendidas mediante a contratação do **maior número possível de prestadores de serviço**;
- ⇒ Isto é: todas as pessoas/empresas aptas à prestação do serviço podem ser credenciadas e, a partir do credenciamento, serão aproveitadas quando necessário pela Administração. **Não existe competição ou concorrência entre os credenciados, pois todos serão contratados.**

- Hipóteses de contratação:

- ⇒ *Paralela e não excludente*: contratações simultâneas em condições padronizadas (hipótese mais comum, inclusive atualmente – ex.: secretaria de saúde busca credenciar laboratórios para a realização de exames clínicos; assim, quanto mais laboratórios aptos puderem realizar os exames, melhor e mais rápido será);
- ⇒ *Com seleção a critério de terceiros*: beneficiário direto da prestação é responsável por escolher o contratado (ex.: autarquia busca nova sede e lança em edital as especificidades que ela precisa atender; a própria autarquia irá decidir qual a melhor sede);
- ⇒ *Em mercados fluidos*: para casos em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de licitação;
- ⇒ **ATENÇÃO!** Salvo nos casos de mercados fluidos, o valor da contratação será pré-definido.

- Regras:
 - ⇒ A Administração deverá permitir o **cadastro permanente** de novos interessados;
 - ⇒ As condições de contratação serão padronizadas (**igualdade de tratamento**);
 - ⇒ O edital estabelecerá prazo para a denúncia do contrato tanto pela Administração quando pelo contratado.

II. PRÉ-QUALIFICAÇÃO:

- Definição: "*procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto*" (art. 6º, XLIV).
- Lei n. 8.666/93: previa a utilização da pré-qualificação quando, por sugestão da autoridade competente, o objeto da contratação recomendasse "*análise mais detida da qualificação técnica dos interessados*" (art. 114).
- Serve para **selecionar previamente** licitantes ou bens aptos a participarem de **licitação futura**.
 - ⇒ **ATENÇÃO!** A licitação futura **poderá** (e não "*deverá*") ser restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados.
- A pré-qualificação terá **prazo máximo** (i) de 1 ano e (ii) não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelo interessado (art. 80, § 8º)
- Edital: deve conter elementos que permitam definir minimamente o objeto da contratação e que informem a **modalidade**, a **forma** e o **critério de julgamento** da licitação futura.
- A Administração deverá manter a pré-qualificação permanente aberta para novos interessados.

III. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

- Previsão:
 - ⇒ Decreto n. 8.428/15 (alterado pelo Decreto n. 10.104/19);
 - ⇒ Lei n. 8.987/95 (art. 21);
 - ⇒ Lei n. 9.074/95 (art. 31).
- Definição:
 - ⇒ O PMI ocorre quando a Administração solicita à **iniciativa privada** a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de **soluções inovadoras** para questões de relevância pública;
 - ⇒ O PMI deve ocorrer na forma de regulamento – nesse sentido, o Decreto n. 8428 já regulamenta o PMI no âmbito federal.
- O PMI não é garantia de ocorrência de licitação (art. 81, § 2º, II), de modo que o particular pode participar do procedimento, ter seu projeto selecionado, mas não receber qualquer contrapartida financeira (art. 81, § 2º, III).
- Havendo licitação, o responsável pelo ressarcimento do valor dispendido pelo autor do projeto será o **vencedor da licitação**.
 - ⇒ Vedação expressa à cobrança de valores do poder público (art. 81, § 2º, IV).
- Escolha do projeto deve se dar por meio de parecer fundamentado da Administração, que demonstrará:
 - ⇒ Adequação e suficiência do produto ou serviço entregue;
 - ⇒ Compatibilidade das premissas adotadas com as reais necessidades do órgão;
 - ⇒ Economia e vantagem da metodologia proposta.
- Lei 8666/93: vedação à participação do autor do projeto na licitação (art. 9º, I e II).
 - ⇒ Inovação em relação à Lei n. 8.666/93: a Nova Lei de Licitações estabelece que **autor do projeto poderá participar da licitação, sem direito de preferência** (art. 81, § 2º, I).

- Alterações recentes pelo Decreto n. 10.104/19:
 - ⇒ Possibilidade de conferir autorização para apresentação dos projetos com exclusividade ou a número limitado de interessados;
 - ⇒ Possibilidade de inversão das fases do PMI para selecionar pessoa física ou jurídica antes de autorizar a apresentação do projeto.
- **Startups**: a Lei n. 14.133/2021 prevê que o PMI poderá ser restrito a *startups*, aí compreendidas como MEIs, MEs e EPPs de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto.

IV. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

- Previsão atual: art. 15 da Lei n. 8.666/93 e Decreto n. 7.892/13.
- Definição: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações **futuras**.
 - ⇒ Não obriga a Administração a contratar;
 - ⇒ Prazo de vigência da ata de registro de preços: 01 ano, prorrogável por igual período (art. 84);
 - ⇒ Modalidades: **concorrência** e **pregão**;
 - ⇒ Critérios de julgamento: **menor preço** ou **maior desconto**;
 - OBS: menor preço por grupo de itens somente pode ser adotado quando demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e quando evidenciada sua vantagem técnica e econômica.

- Hipóteses:

| Decreto 7.892 | Lei 14.133/2021 |
|---|--|
| Necessidade de contratações frequentes | Bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia (art. 82, § 5º) |
| Entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa | |
| Atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo | |
| Impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração | |

⇒ Registro de preços sem indicação do total a ser adquirido só é admitido nos seguintes casos (art. 82, § 3º):

- Primeira licitação para o objeto, sem registro de demandas anteriores;
- Alimentos perecíveis;
- Serviço integrado ao fornecimento de bens.

- **ATENÇÃO!** A previsão de obras e serviços de engenharia serem objeto do SRP é novidade bastante significativa, oriunda de debates na doutrina e na jurisprudência:

⇒ TCU – Acórdão n. 1318/2018: *"É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a **demanda pelo objeto é repetida e rotineira**, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, **não podendo ser utilizado para a execução de obras**".*

⇒ Requisitos para a contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP (art. 85):

- Projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
 - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.
- Possibilidade de utilização do SRP nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.
 - Condições para utilização do SRP:
 - ⇒ Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
 - ⇒ Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
 - ⇒ Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
 - ⇒ Atualização periódica dos preços registrados;
 - ⇒ Definição do período de validade do registro de preços;
 - ⇒ Inclusão, em ata, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
 - Disposições obrigatórias do edital:
 - ⇒ Especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquiridas;
 - ⇒ Quantidade mínima;
 - ⇒ Possibilidade de prever preços diferentes (rol exemplificativo);
 - ⇒ Critério de julgamento da licitação (menor preço ou maior desconto);
 - ⇒ Condições para alteração de preços registrados;
 - ⇒ Registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor;
 - ⇒ Vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de preços com o mesmo objeto durante o período de validade da ata (salvo casos de

a ata anterior ter registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital);

⇒ Hipóteses de cancelamento da ata e suas consequências.

- Utilização do registro de preços por outros órgãos ou entidades – prática da “*carona*” (art. 86):

⇒ Prática possibilitada pelos Decretos n. 7.892 e n. 9.488;

⇒ É a adesão à ata de registro de preços de um órgão ou entidade não participante da licitação;

⇒ Requisitos:

- Apresentação de justificativa da vantagem da adesão;
- Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

⇒ É uma adesão “hierárquica”;

⇒ Aquisições não podem exceder a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata.

- Exceção: aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar.

V. REGISTRO CADASTRAL

- Previsão que depende da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e visa à formação de um **cadastro unificado** de licitantes;

⇒ Os cadastrados serão convocados, no mínimo, anualmente para a **atualização obrigatória** de seu registro.

- O inscrito no registro cadastral receberá certificado, que é condição para a celebração do contrato com a Administração.
- O registro será cancelado ou suspenso se e quando deixar de satisfazer os requisitos legais;
- **ATENÇÃO!** A Administração *poderá* (e não "*deverá*") realizar licitações restritas a fornecedores cadastrados, e será permitido o cadastramento dentro do prazo editalício para apresentação de propostas.
- **O desempenho do contratado** na execução contratual será avaliado pela Administração (o que será feito com base nas penalidades eventualmente aplicadas e em indicadores objetivos) e **constará de seu registro cadastral**, permitindo a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que apresentarem ótimo desempenho.



FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89 – Natureza dos contratos e regência jurídica (correspondente ao art. 54 da Lei n. 8.666/1993)

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos **PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO**, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Trata-se da **PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO**, com as chamadas cláusulas exorbitantes do chamado direito comum;

§2º – Exigência de clareza e precisão na redação do instrumento (correspondente aos §§1º e 2º do art. 54 da Lei n. 8.666/1993):

Os contratos deverão estabelecer com **CLAREZA** e **PRECISÃO** as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90 – Procedimento de convocação para assinatura dos contratos (art. 64 da Lei n. 8.666/1993)

§2º – no caso de não comparecimento do vencedor, **FACULTA-SE** à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, observados os termos da proposta vencedora;

§3º – se a Administração não convocar ninguém no prazo de validade da proposta, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos; a convocação para formalizar a contratação é mera expectativa de direito do licitante vencedor

§4º – se ninguém aceitar a contratação, abrem-se duas possibilidades à Administração (“poderá”), sucessivamente, conforme se depreende do dispositivo (inovação em relação à Lei n. 8.666/1993):

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, **PODERÁ:**

I – convocar os licitantes remanescentes para **NEGOCIAÇÃO**, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, **mesmo que acima do preço do adjudicatário;**

II – adjudicar e **CELEBRAR O CONTRATO NAS CONDIÇÕES OFERTADAS PELOS LICITANTES REMANESCENTES**, atendida a ordem classificatória, **quando frustrada a negociação de melhor condição.**

§§5º e 6º – **PENALIDADES LEGAIS e PERDA DA GARANTIA** em favor da Administração, no caso do vencedor, **de forma injustificada**, não atender à convocação para a assinatura do contrato, excetuada a situação do §4º, inc. I, do art. 90;

§7º – no caso de **rescisão contratual**, **FACULTA-SE** à Administração convocar os demais classificados para a **contratação de remanescente** de obra, de serviço ou de fornecimento, observadas as condições dos §§2º e 4º do art. 90;

Art. 91 – regras sobre **ADITAMENTOS e PUBLICIDADE** das contratações – **FORMA ESCRITA e DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL**; ver também art. 131 da Lei;

§2º – contratos envolvendo direitos reais sobre imóveis: escritura pública, com teor disponibilizado em sítio eletrônico oficial

§3º – possibilidade de **CELEBRAÇÃO ELETRÔNICA DE CONTRATOS E ADITIVOS**, conforme **regulamento**;

§4º – Verificação de regularidade do contratado, antes de formalizar ou prorrogar prazo de contrato;

§4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92 da Lei – **CLÁUSULAS NECESSÁRIAS** em **“TODO CONTRATO”** (previsão do art. 55 da Lei n. 8.666/1993); veja-se o comparativo:

| LEI 14.133/2021 | LEI 8.666/1993 (art. 55) |
|---|---|
| I – o objeto e seus elementos característicos; | I - o objeto e seus elementos característicos; |
| II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; | XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; |
| III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; | XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; |
| IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento; | II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; |
| V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; | III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento |
| VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; | -- |
| VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; | IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; |
| VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; | V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; |
| IX – a matriz de risco, quando for o caso; | -- |
| X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; | -- |
| XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; | -- |
| XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; | VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; |

| | |
|---|--|
| XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; | -- |
| XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; | VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; |
| XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; | X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; |
| XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta; | XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. |
| XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; | -- |
| XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; | -- |
| XIX – os casos de extinção. | VIII - os casos de rescisão; |
| -- | IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; |

Ver também o art. 25, que determina a previsão, no edital, das regras de reajustamento e repactuação;

Art. 93 – Regras sobre cessão de direitos em favor da Administração no caso de contratação de projetos ou serviços técnicos especializados, inclusive aplicações para *internet* e *software*;

Art. 94 – Divulgação no **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (CNCPC); condição de eficácia** do contrato e de aditamentos;

§1º – contratos celebrados em **CASO DE URGÊNCIA: eficácia a partir da assinatura**, mantida a obrigação de divulgação no Portal, sob pena de nulidade;



- ⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial dos §§4º e 5º, do art. 94, no tocante a necessidade de divulgação por parte da contratada, em seu sítio eletrônico, do inteiro teor dos contratos e de seus aditamentos, sob entendimento de que a divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) já atenderia ao princípio constitucional da transparência.

Art. 95 – Hipóteses excepcionais de utilização de outros instrumentos em substituição ao instrumento contratual (carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de ou ordem de execução de serviço);

§2º – contratos verbais:

§2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



GARANTIAS

Art. 96 – exigência de garantia: a **CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, mediante **previsão no edital**, em contratações de **obras, serviços e fornecimentos**.

§1º – quando exigida, **O CONTRATADO PODERÁ OPTAR**: a) **caução em dinheiro** ou em **títulos da dívida pública**; b) **seguro-garantia**; c) **fiança bancária** (correspondente ao art. 56, §1º, da Lei n. 8.666/1993)

§3º – no caso de seguro-garantia, contratação deve ocorrer antes da assinatura do contrato;

Art. 97 – Abrangência do seguro-garantia;

Inc. II – aparentemente impõe ônus à seguradora; pode gerar problemas na contratação e na efetividade da cobertura, se a seguradora não integrar a contratação, nos moldes previstos no art. 102 da Lei n. 14.133/2021:

Arts. 98 e 99 – Montante da garantia nas contratações, em geral de até 5 ou 10%; obras de grande vulto (até 30% do valor inicial do contrato, com cláusula de retomada do art. 102 da Lei) – modificações em relação à Lei n. 8.666/1993, art. 56, §§2º e 3º;

Art. 100-101 – Restituição da garantia e sua extensão sobre bens fornecidos pela Administração (quando for o caso); (§5º do art. 56 da Lei n. 8.666/1993);

Art. 102 – **contratação de obras e serviços de engenharia**, com a **POSSIBILIDADE** de previsão de **exigência de seguro-garantia** e de **assunção da obra pela seguradora**, no caso de inadimplemento do contratado; necessidade de que a seguradora integre as contratações como parte interveniente-anuente; prerrogativas de acompanhamento da contratação à seguradora; no caso de assunção da obra, possibilidade de subcontratação pela seguradora (inc. III);



ALOCAÇÃO DE RISCOS (inovação em relação à Lei n. 8.666/93)

O art. 103 da Lei 14.133/2021 prevê que o Contrato poderá identificar os riscos contratuais e prever a matriz de alocação de riscos – pelo setor público ou pelo setor privado:

Art. 103. O contrato **podará** identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

A previsão de uma "**matriz de riscos**" vai ao encontro dos princípios previstos no art. 5º da Lei, em especial: planejamento, transparência, segurança jurídica e proporcionalidade;

A definição de **MATRIZ DE RISCOS** está no art. 6º:

XXVII – **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

E ainda: no art. 18, inciso X da Lei n. 14.133/2021 (fase de planejamento) – análise dos riscos; no art. 22 da Lei (previsão no edital);

Crerios a serem considerados na alocaço (§1º): (a) obrigaçoes e os encargos atribuídos às partes no contrato; (b) natureza do risco; (c) beneficiário das prestaçoes a que se vincula; (d) capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Previsibilidade em discussões futuras (§4º):

A matriz de alocaço de riscos definirá o **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** em relaço a eventos supervenientes e deverá ser observada na soluço de eventuais pleitos das partes;

§5º – **sempre que atendidas as condiçoes do contrato e da alocaço dos riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro**; hipóteses que autorizam pleito de restabelecimento do equilíbrio: a) modificaçoes unilaterais promovidas pela Administraço, nos termos do art. 124 da Lei; b) alteraço superveniente da legislaço, com majoraço ou reduço de tributos vinculados ao objeto do contrato;

§6º – **orientaçoes para a alocaço dos riscos**:

Na alocaço de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgaos e das entidades da Administraço Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificaço, alocaço e quantificaço financeira.



DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Principais prerrogativas na Lei n. 14.133/2021: a) **modificação unilateral** do contrato, para melhor **adequação ao interesse público**, respeitados os **direitos do contratado**; b) extinção unilateral do contrato, nas hipóteses legais; c) fiscalização da execução do contrato; d) aplicação de sanções por inexecução total ou parcial da avença; e) ocupação provisória de bens móveis e imóveis e de pessoal ou serviços nas hipóteses legais.

Balizas para modificação unilateral das condições contratuais (mesmas da Lei n. 8.666/1993):

§1º As **cláusulas econômico-financeiras** e monetárias dos contratos **não poderão ser alteradas** sem prévia concordância do contratado.

§2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas **para que se mantenha o equilíbrio contratual**.



DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Na **Lei n. 8.666/1993**, apenas o art. 57: Regra geral: duração vinculada à vigência dos créditos orçamentários; Exceções: a) projetos contemplados no Plano Plurianual; b) serviços contínuos, admitida prorrogações até sessenta meses; c) aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, até 48 meses; d) em casos específicos, de risco à defesa nacional, materiais das forças armadas, bens de alta complexidade científica ou tecnológica, até 120 meses;

Regra geral da Lei 14.133/2021: DURAÇÃO NO PRAZO CONSTANTE DO EDITAL (art. 105), observados a disponibilidade dos créditos orçamentários e a previsão do plano plurianual, quando ultrapassar um (01) exercício financeiro;

Art. 106: prazo de **ATÉ CINCO ANOS** nos casos de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as condicionantes dos incisos I a III: a) maior vantagem econômica; b) existência de créditos orçamentários; c) opção de extinção do contrato, sem ônus, no caso de inexistência de crédito orçamentário ou da Administração concluir que não é vantajoso o prosseguimento, com observância dos §§1º e 2º;

Art. 107: possibilidade de **PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS** de contratos de **serviços e fornecimento contínuos**, observado o **PRAZO DECENAL**, mediante **previsão no edital e manutenção do caráter vantajoso** para a Administração, permitida negociação ou extinção sem ônus para as partes;

Art. 108: contratos que podem ser celebrados em **ATÉ 10 ANOS** (produtos de alta complexidade tecnológica e relevantes para defesa nacional; itens de alta complexidade científica ou tecnológica; produtos em contexto de risco à segurança nacional; transferência de tecnologia para o SUS; insumos estratégicos para saúde, tudo conforme alíneas "f" e "g" do inciso IV e incisos V, VI, XII e XVI do art. 75 da Lei.

Art. 109: contratos por **PRAZO INDETERMINADO**, quando a Administração é usuária de serviço oferecido em regime de monopólio, mediante comprovação de créditos orçamentários em cada exercício; (A Lei n. 8.666/1993 veda prazo de vigência indeterminado – art. 57, §6º)

Art. 110: contratos que gerem receita e contratação de eficiência que gerem economia podem ser celebrados **EM ATÉ 10 ANOS**, se sem investimento, e **EM ATÉ 35 ANOS**, nos contratos de investimento;

Art. 111: contratos com escopo predefinido; havendo culpa do contrato, possibilidade de constituição em mora ou extinção, nos termos dos incisos I e II;

Art. 111: ressalva quanto aos prazos previstos em leis especiais

Art. 113: contratos sob **regime de fornecimento e prestação de serviço associado**; *"... vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este **limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial**, autorizada a prorrogação na forma do art. 106 desta Lei";*

Art. 114: contratos com operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação; prazo de **ATÉ 15 ANOS**;



EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115: execução fiel pelas partes

§1º – proibição de que a Administração retarde imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, mesmo no caso de posse do chefe do Poder Executivo ou do novo titular no órgão ou entidade contratante;

§§5 a 7º – Providências na execução dos contratos;

⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial dos §§º2º, 3º, do art. 115, no tocante a exigência de que a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa seria obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada, sendo absolutamente impenhoráveis os valores depositados em tal conta.



⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do §º4º, do art. 115, que previa que "*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.*", sob justificativa de que tal previsão restringiria o uso de contratação integrada, considerando a exigência de projeto para obtenção da licença prévia, o qual somente será elaborado em fase futura.



Art. 116: reserva, pelo contratado, de cargos, nas hipóteses legais – p. ex., para pessoas portadoras de deficiência, reabilitados da Previdência Social, etc.

Art. 117: fiscalização do contrato; designação de um ou mais fiscais; possibilidade de contratação de terceiros para assistir e subsidiar na fiscalização;

§3º – auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (não havia expressa previsão em tal sentido na Lei n. 8.666/1993)

§4º – **regime de responsabilidade** no caso de contratação de terceiros (não havia previsão expressa na Lei n. 8.666/1993);

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros **não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.**

Art. 120: responsabilidade do contratado por danos causados à Administração na execução do contrato;

Art. 121: responsabilidade do contratado pelos encargos vinculados ao contrato, p. ex., trabalhistas, previdenciários, etc.

§§1º a 5º – Regime de responsabilidades frente aos encargos;

Art. 122 – possibilidade de **SUBCONTRATAÇÃO**, até o **limite autorizado pela Administração**;

Art. 123 – transparência da Administração no caso de solicitações sobre a contratação; “dever de decisão”;



DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

FÓRMULA PADRÃO:



Trata-se da **mutabilidade do contrato administrativo**, motivada por circunstâncias agrupadas pela doutrina nas seguintes categorias:

- a) **FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO**;
- b) **ÁLEA ORDINÁRIA OU EMPRESARIAL**: abrange o risco natural e previsível do negócio, conhecido pelo empresário e, portanto, de sua responsabilidade;
- c) **ÁLEA ADMINISTRATIVA**, abrangendo três situações: i) **poder de alteração unilateral do contrato pela Administração** para atender interesse público; ii) **fato do príncipe** (ato de autoridade, não necessariamente vinculado ao contrato, mas que repercute sobre ele); iii) **fato da Administração** (conduta da Administração que torne impossível a execução do contrato);
- d) **ÁLEA ECONÔMICA**: circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, causadoras de grande desequilíbrio no contrato, suscitando a aplicação da **teoria da imprevisão**;

O equilíbrio das condições é **dinâmico**, sujeito, portanto, às circunstâncias mencionadas, as quais podem ensejar a modificação da avença.

No sistema da L. 8.666/1993 (arts. 65 e inc. II, §§5º e 6º, 78, inc. XVII, e 79, inc. I), em princípio, à exceção da álea empresarial, a Administração suporta o encargo de preservar o equilíbrio em favor do contratado; a Lei das PPPs (Lei n. 11.079/2004, art. 5º), suscita a repartição dos riscos, entre as partes, caminho que também parece trilhar a Lei n. 14.133/2021, ao estabelecer a alocação dos riscos.

Atenção! O tema se relaciona também aos conceitos de **reajustamento** e de **repactuação** do art. 6º, incisos LVIII e LIX, da Lei n. 14.133/2021;

Hipóteses de alteração suscitadas na Lei:

FORMAS DE ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS (Art. 124, com a “devida justificativa”):

I – UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO:

- a) modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) para modificação do valor em razão de redução ou aumento dos quantitativos, nos limites legais;

II – POR ACORDO ENTRE AS PARTES:

- a) quando conveniente a substituição da garantia da execução do contrato;
- b) quando necessária modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, por conta de inaplicabilidade dos termos contratuais, apurada mediante verificação técnica;
- c) quando for necessária a modificação da forma de pagamento por conta de circunstâncias supervenientes;
- d) quando for necessário restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, nas situações de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, ou da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do pactuado, respeitada a repartição dos riscos prevista no contrato;

§1º do Art. 124: responsabilidade no caso de alterações decorrentes de falhas do projeto;

§2 – restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nas “... *contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado*”.

Art. 125 – Percentual aplicável ao inc. I do art. 124:

[...] acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126 – Reflete jurisprudência do TCU: As alterações unilaterais (art. 124, I) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 130 – Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131 – A extinção do contrato não impede o reconhecimento de situação de desequilíbrio, restando possível a concessão de indenização, mediante termo; mas o pedido de restabelecimento deve ser feito ainda na vigência do contrato e antes de sua prorrogação;

Art. 132 – possibilidade de antecipação dos efeitos da contratação, antes da assinatura do aditivo;

Art. 133 – hipóteses de alteração nas contratações integradas e semi-integradas

Art. 134 – possibilidade de alteração de preços no caso de modificação de tributos ou encargos legais e também na hipótese de superveniente alteração legislativa com repercussão sobre os preços;

Art. 135 – repactuação em contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra;



DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

MODALIDADES DE EXTINÇÃO (Art. 138 da Lei n. 14.133/2021):

- a) por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b) consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- c) por decisão arbitral ou judicial.

CAUSAS/MOTIVOS DE EXTINÇÃO:

- a) pela Administração (art. 137, *caput*), mediante motivação, com observância do contraditório e ampla defesa; algumas hipóteses retratam situações de inadimplemento ou culpa do contratado; outras independem de culpa do contratado (insolvência/falência, caso fortuito, força maior, etc.), inclusive motivo de interesse público, devidamente justificado; regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência das referidas causas de extinção (§1º);
- b) pelo contratado (art. 137, §2); hipóteses em que o contratado tem direito à extinção, todas elas vinculadas a situações de inadimplemento de obrigações por parte da Administração;

De regra, cabe ao particular requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão ou extinção do contrato, com reparação de perdas e danos; por conta dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, não podendo o contratado interromper a execução do contrato;

HIPÓTESE DO ART. 137, §3º, II, DA LEI N. 14.133/2021 (ver art. 78, XIV e XV, da Lei n. 8.666/93): Suspensões do contrato pela administração, ou atraso nos pagamentos, não amparam a extinção nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou, ainda, se decorrentes de condutas do próprio contratado; nas mesmas hipóteses, faculta-se ao contratado suspender o cumprimento das obrigações, até a

normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;

Trata-se de situação específica, de admissão da *exceptio non adimpleti contractus* (art. 477 do CC) em contrato administrativo, o que não é a regra;

Art. 139: Consequências da extinção do contrato por ato da administração, sem prejuízo das sanções previstas na lei (art. 80 da Lei n. 8.666/93).



RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

I – OBRAS E SERVIÇOS:

a) **provisoriamente**, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, também mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II – COMPRAS:

a) **provisoriamente**, pelo fiscal, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Na Lei 8.666/93 (art. 73): Em se **tratando de obras e serviços**, provisoriamente em 15 dias da comunicação escrita do contratado, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes; definitivamente, também por termo

circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Em se tratando de compras e *locações de equipamentos*, provisoriamente para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

QUESTÕES GERAIS:

§ 1º: O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo em parte, quando estiver em **desacordo com o contrato**.

§ 2º: O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º: Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas ocorrerão por conta do contratado.

§ 5º: Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor de responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha no projeto.

§ 6º: Em se tratando de obras, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade

objetiva pela solidez e segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vícios, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pelas substituições necessárias.



PAGAMENTOS

A inclusão do Capítulo X (Pagamentos) foi inspirada na Instrução Normativa nº. 2, de 6 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento.

Correspondente ao art. 5º da L8666, deve ser obedecida a ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos, subdividindo-se assim:

- I – Fornecimento de bens;
- II – Locações;
- III – Prestação de serviços;
- IV – Realização de obras;

⇒ A ordem cronológica acima poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, devendo comunicar o Controle Interno e o Tribunal de Contas, **EXCLUSIVAMENTE** nessas situações:

- Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempresa individual e sociedades cooperativas, desde que demonstrado o risco de continuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- Pagamento de serviços necessários ao funcionamento estruturante, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

- Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco da descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância, ou o cumprimento da missão institucional.

⇒ A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

⇒ Deverá o órgão ou entidade disponibilizar mensalmente na seção de acesso à informação de seu site a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como a justificativa em caso de alteração.

⇒ Se expressamente previsto no contrato ou no edital, o pagamento poderá ser feito em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.



⇒ **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do parágrafo único, do art. 142, que previa que nas contratações de obras, a expedição de ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

⇒ Quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, dimensão, qualidade ou quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

⇒ Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada a desempenho com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entregas. O pagamento poderá ser ajustado também por percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar processo de racionalização. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração na contratação.

⇒ Não será permitida a antecipação de pagamento, parcial ou total, relativo a contratação de fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. A exceção está nas hipóteses **a)** de economia sensível de recursos ou **b)** se representar condição indispensável para obtenção do bem ou para prestação do serviço. Em ambos os casos, tais exceções serão justificadas no processo licitatório. Poderá a Administração exigir garantia adicional para o pagamento. Caso o objeto não seja executado no prazo, o valor deverá ser devolvido.

⇒ No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o art. 63 da Lei 4.320/64 (Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro).



NULIDADE DO CONTRATO

⇒ Constatada irregularidade insanável no procedimento licitatório ou na execução do contrato, a decisão pela suspensão da execução ou anulação do contrato somente poderá ser adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, **entre outros**, dos seguintes aspectos:

- Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto contratado;
- Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- Motivação social e ambiental do contrato;
- Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- Medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontadas;
- Custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- Fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- Custo de oportunidade de capital durante o período de paralisação.

⇒ Caso a paralisação ou a anulação do contrato não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

⇒ A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá a análise prévia do interesse público e terá efeito *ex tunc*, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir e desconstituir os já produzidos. Caso não seja possível retroagir a situação originária, responderá por perdas e danos com apuração de responsabilização. (art. 59 da L8666)

A Administração poderá conferir eficácia futura à decisão de nulidade, no prazo prorrogável de 6 meses.

⇒ A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar a contratada pelo que houver executado até a data da declaração ou da sua eficácia, bem como outros prejuízos comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (art. 59, parágrafo único, da L8666)

⇒ Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (art. 14 da L8666).



MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

⇒ As controvérsias poderão ser resolvidas através de conciliação, mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem. SOMENTE poderão ser utilizados esses meios quando a controvérsia versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, tais como equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenização.

⇒ A arbitragem sempre será de direito e observará o princípio da publicidade.

⇒ As soluções acertadas poderão estabelecer o aditamento do contrato quando necessário para a sua adesão.

⇒ O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de conflitos deverá ser isonômico, técnico e transparente.



IRREGULARIDADES

Arts. 155-163 – “DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” (correspondente aos arts. 86 e segs. da Lei n. 8.666/1993)

- Art. 155 – hipóteses de imposição de sanções ao licitante ou contratado (condutas tipificadas administrativamente)

[Inc. XII – atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei n. 12.846/2013 – bis in idem?]

- Art. 156 – tipos de sanções: advertência, multa, impedimento de licitar ou contratar, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (correspondente ao art. 87 da Lei n. 8.666/1993; a lei atual trata da **“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”**; a Lei n. 14.133/2021 trata de **“impedimento de licitar e contratar”**);
- §1º - moduladoras: a) natureza e gravidade da sanção; b) “peculiaridades do caso concreto”; c) circunstâncias agravantes ou atenuantes; d) danos causados à Administração; e) implementação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme orientações de órgãos de controle;
- §2º - advertência é aplicável apenas no caso do contratado dar causa à inexecução parcial do contrato (art. 155, I, da Lei), salvo se se justificar sanção mais grave;
- §3º - multa será calculada na forma do edital ou contrato, não podendo ser inferior a 0,5% ou superior a 30 do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será cabível em qualquer das situações do art. 155;
- §4º - impedimento de licitar – nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 155, quando não se justificar penalidade mais grave; “impedido o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos**”;

- §5º - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar – nos casos dos incisos VIII, IX, X, XI, e XII do art. 155, ou nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, quando justifiquem penalidade mais grave; impedimento de licitar ou contratar “... no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos**, pelo **prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos**” (na Lei n. 8.666/1993, art. 87, inc. IV, “... *enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade ...*”);
- §6º - regras para imposição da sanção de impedimento de licitar ou contratar; a) **deve ser precedida de análise jurídica**; b) **imposição pela autoridade competente**, assim definida na Lei n. 14.133/2021 e regulamentos, conforme o poder/órgão;
- §7º - advertência, impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade podem ser cumulados com multa (correspondente ao §2º do art. 88, da Lei n. 14.133/2021);
- §8º - “Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente”;
- §9º - a imposição de sanções não afasta a obrigação de reparar o dano;

QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PARA IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES:

- Art. 157 – no caso de multa, “será facultada a defesa do interessado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação”;
- Art. 158 – regras procedimentais para as sanções de impedimento de licitar ou de contratar e declaração de inidoneidade; a) instauração de **processo de responsabilização**; b) **comissão** integrada por dois ou mais servidores estáveis; defesa escrita e especificação de provas no **prazo de quinze dias úteis**; c) no caso de produção

de novas provas, direito à apresentação de **alegações finais, no prazo de quinze dias úteis**;

- §4º - **prazo prescricional de 5 anos**, contados da “**ciência da infração pela Administração**”; **INTERRUPÇÃO** no caso de instauração do processo de responsabilização; **SUSPENSÃO** no caso de acordo de leniência (Lei n. 12.846/2013) ou de decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa;
- Art. 159 – “Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão **apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos**, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei”;
 - **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do §º1º, do art. 159, que previa que *“na hipótese do caput deste artigo, se for celebrado acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 156 desta Lei e, se houver manifestação favorável do tribunal de contas competente, das sanções previstas na sua respectiva lei orgânica.”*
- Art. 160 – **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:** “**A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada** sempre que utilizada com **abuso do direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, **todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle**, de fato ou de direito, com o sancionado, **observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia**”;
- Art. 161 – Lançamento de informações pela Administração, a propósito da aplicação de sanções, no “... **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no**

Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal”;

- Parágrafo único: “Para fins de aplicação das penas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos”;
- Art. 162 – **multa moratória no caso de atraso injustificado na execução do contrato**, conforme previsão do edital ou contrato; aplicação pelo gestor do contrato, observado o §8º do art. 156 e o art. 157 da Lei; possibilidade de conversão da multa em compensatória, com a extinção unilateral do contrato, e aplicação de outras sanções (correspondente ao art. 86 da Lei 8.666/1993);
- Art. 163 – hipóteses de **REABILITAÇÃO DE LICITANTE OU CONTRATADO** perante a autoridade que aplicou a penalidade (**requisitos cumulativos**): a) reparação integral do dano; b) pagamento da multa; c) transcurso do prazo mínimo de **um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar ou contratar, ou de três anos, no caso de declaração de inidoneidade**; d) **cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo**; e) análise jurídica prévia, quanto ao cumprimento dos aludidos requisitos; (na Lei n. 8.666/1993, art. 87, no caso de declaração de inidoneidade, a reabilitação pode ser requerida **após 2 (dois) anos de sua aplicação**);
- Parágrafo único: no caso das condutas dos incisos VIII e XII do art. 155, também deve ser atendida a exigência de implantação ou aperfeiçoamento do programa de integridade.



DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

- Art. 164 – “Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por **irregularidade na aplicação desta Lei** ou para **solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas**”.

Parágrafo único: divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, no prazo de **três dias úteis**;

- Art. 165 – impugnação de atos da Administração no âmbito da lei
- Inc. I – hipóteses de **RECURSO**, no **prazo de três dias úteis**, contados da intimação ou lavratura da ata: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento de propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinado por ato unilateral e escrito da administração;
- Inc. II – hipóteses de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, no **prazo de 3 dias úteis**, contados da intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico;
- §§1º a 5º - questões procedimentais – merece referência o inc. I do §1º, no caso de recurso contra julgamento das propostas ou ato de habilitação ou inabilitação de licitante; intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, com posterior apresentação das razões, no prazo; apreciação do recurso em fase única;
- Art. 166 – no caso de imposição de sanções de advertência, multa e impedimento de licitar ou contratar, **o prazo recursal é quinze dias úteis**;
- Art. 167 – no caso de declaração de inidoneidade, cabe apenas pedido de reconsideração, **com prazo de quinze dias úteis**;

- Art. 168 – “O recurso e o pedido de reconsideração **terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida** até que sobrevenha decisão final da autoridade competente”.
- Parágrafo único: “**Na elaboração de suas decisões**, a autoridade competente **será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias”.



DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

COMPLIANCE PÚBLICO

As contratações públicas deverão **submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo** (Compliance público), inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia preventivo.

LINHAS DE DEFESA

I – Primeira linha: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – Segunda linha: unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – Terceira linha: órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas

REQUISITOS:

- Responsabilidade da alta administração;
- Acesso irrestrito dos órgãos de controle aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive os documentos sigilosos, passando a tornar-se corresponsável pelo sigilo;
- os integrantes da linha de defesa deverão:
 - a) quando constatada simples improbidade formal, adotar as medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

b) quando constatada irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas já previstas, adotar as medidas necessárias para apuração das infrações administrativas, bem como remeterão ao MP as cópias dos documentos cabíveis para apuração

- os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta aos órgãos de controle externo, que deverá ser respondida em até um mês, podendo ser prorrogado por igual período;

- os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos na lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos responsáveis e os resultados obtidos na contratação.

- será viabilizada a manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições;

- adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados;

- definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado;

ATIVIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 dias úteis (prorrogáveis uma única vez), contados da resposta do órgão ou entidade, e definirá:

- a) as causas da ordem de ordem de suspensão;
- b) o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação;

- ao ser intimado da decisão cautelar de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá em até 10 dias úteis (prorrogáveis), sob pena de responsabilização e dever de reparação:

- a) informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
- b) prestar todas as informações cabíveis;
- c) proceder à apuração de responsabilidade, se for caso.

- a decisão que analisar o mérito da medida cautelar deverá definir as medidas necessárias e adequadas para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação;



- **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do art. 172, que estabelecia que os órgãos de controle (interno e externo) deveriam orientar-se pelas súmulas do TCU relativos à aplicação da lei, sob justificativa de qual tal proposição acabaria por criar força vinculante às súmulas do TCU, violando, assim, o princípio da separação dos poderes e a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

- os Tribunais de Contas deverão promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução das licitações.



PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Cria o **PNCP**, site destinado à:
 - a) divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei de licitações;
 - b) realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

- será gerido pelo Comitê Gestor que será composto de:
 - a) 3 representantes da União escolhidos pelo Presidente da República;
 - b) 2 representantes dos Estados e do DF indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
 - c) 2 representantes dos municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

- O **PNCP** conterà entre outras, as seguintes informações:
 - a) planos de contratação anuais;
 - b) catálogos eletrônicos de padronização;
 - c) editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos.
 - d) atas de registro de preços;
 - e) contratos e termos aditivos;
 - f) notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

- o **PNCP** deverá oferecer:
 - a) sistema de registro cadastral unificado;
 - b) painel de consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
 - c) sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 87 desta Lei;
 - d) – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
 - e) – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - f) – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato

- o **PNCP** adotará o formato aberto de dados e observará a Lei de Acesso à Informação;
- aos entes da federação poderão instituir site para divulgação complementar e realização das respectivas contratações;
- desde que integrados ao PNCP, as contratações poderão ser feitas por meio de sistema privado, na forma de regulamento;
- **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do §2º, do art. 175, que determinava a publicação, por parte dos Municípios, de extrato de edital de licitação em jornal de grande circulação local, até 31 de dezembro de 2023, sob entendimento de tratar de medida desnecessária e antieconômica.
- os municípios com até vinte mil habitantes terão o prazo de 6 anos para o cumprimento dos arts. 7 e 8 da Lei, bem como a realização da licitação sob forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17, e as regras relativas à divulgação em site;
- enquanto não adotarem o PNCP, estes municípios deverão publicar em diário oficial as informações que o PL exige, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições.





ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177 – Inclusão no Código de Processo Civil:

Alteração do art. 1.048, incluindo na **prioridade de tramitação**:

III – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.

178 – Inclusões no Código Penal:

Novas tipificações:

| | | |
|--|--|---|
| CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL | Art. 337-E Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: | Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. |
| FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO | Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório | Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. |
| PATROCÍNIO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA | Art. 337-G Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: | Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. |
| MODIFICAÇÃO OU PAGAMENTO IRREGULAR EM CONTRATO ADMINISTRATIVO | Art. 337-H Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, | Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. |

| | | |
|--|--|---|
| | ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: | |
| PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO | Art. 337-I Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: | Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. |
| VIOLAÇÃO DE SIGILO EM LICITAÇÃO | Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: | Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. |
| AFASTAMENTO DE LICITANTE | Art. 337-K Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: | Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. |
| FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO | Art. 337-L Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III – entrega de uma mercadoria por outra; IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato. | Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. |
| CONTRATAÇÃO INIDÔNEA | Art. 337-M Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. § 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: | Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. |

| | | |
|---|--|---|
| <p>IMPEDIMENTO INDEVIDO</p> | <p>Art. 337-N Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:</p> | <p>Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> |
| <p>OMISSÃO GRAVE DE DADO OU DE INFORMAÇÃO POR PROJETISTA</p> | <p>Art. 337-O Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.</p> <p>§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.</p> <p>§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.</p> | <p>Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.</p> |

Art. 337-P A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Art. 179 – Alterações na L8987/95:

Alterações no art. 2º (Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se):

| Atual | Com a Lei n. 14.133/2021 |
|---|--|
| II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; | II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo , a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; |
| III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; | III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente , mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo , a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; |

Art. 180 – Alteração na Lei das PPPs:

Altera o *caput* do art. 10:

| Atual | Com a Lei n. 14.133/2021 |
|--|--|
| Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: | Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo , estando a abertura do processo licitatório condicionada a: |



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.
- No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
- O Poder Executivo federal atualizará os valores fixados por esta Lei pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou pelo índice que venha a substituí-lo, a cada dia 1º de janeiro, e serão divulgados no PNCP.
- Os **prazos** previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:
 - a) os prazos expressos em **dias corridos** serão computados de modo contínuo;
 - b) os prazos expressos em **meses ou anos** serão computados de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.
 - c) nos prazos expressos em **dias úteis**, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.
- Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- a) o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
 - b) a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.
- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
 - Aplicam-se as disposições da Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.
 - Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei das Estatais, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Código Penal.
 - Aplicam-se as disposições da nova Lei subsidiariamente à Lei 8.987/95, à Lei 11.079/04 e à Lei 12.232/10.
 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução da nova Lei.
 - **VETO PRESIDENCIAL:** Veto Presidencial do art. 188, que apresentava previsão de que ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, apenas 1 (um) ato normativo.
 - Aplica-se à nova Lei as hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei 8.666/93, à Lei 10.520/02, e aos arts. 1º a 47 da Lei 12.462/11.



- Ficam revogados:
 - a) os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, na data de publicação desta Lei;
 - b) a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462/11, após decorridos 2 anos da publicação oficial desta Lei.
- **VIGÊNCIA IMEDIATA:** o art. 194 prevê que a norma entrará em vigor na data de sua publicação (sem *vacatio legis*).
- **PERÍODO DE CONVIVÊNCIA:** a Lei n. 14.133/2021 prevê que, uma vez sancionada e publicada, a Lei conviverá por **DOIS ANOS** com as leis: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, que trata da modalidade pregão, e a Lei 12.462/01 que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Neste intervalo, a Administração poderá fazer uso de qualquer dos regimes – tanto o antigo como o novo. Ou seja, até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 **[2 Anos]**, a Administração **podará optar** por licitar de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada.

Art. 191 Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **podará optar** por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada **expressamente no edital**, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
- **Atenção:** mesmo com o período de convivência de 2 anos, a Nova Lei de Licitações prevê que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.
- Se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

- O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada a nova Lei subsidiariamente.



FICOU COM ALGUMA DÚVIDA?

entre em contato com a gente!



51 3237-0870



51 98446-4675



contato@aloisiozimmer.adv.br



@aloisiozimmeradvogados



Rua Manoelito de Ornellas, 55, cj. 1502, Trend
Corporate, Porto Alegre/RS

